

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO -DAS DO ESTADO DO CEARÁ/CE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2024 – UASG: 943001

Objeto: Registro de preço para futuras e eventuais Aquisições de Tratores Agrícolas e implementos para Mecanização da Produção para Convivência com Semiárido.

**Prezado(a) Pregoeiro(a),
Autoridade competente**

LETICIA TOMAZZETTI, brasileira, solteira, residente e domiciliada em Santa Maria/RS, em nome da **TOMAZZETTI, MELO & VEIGA - Licitações e Compliance**, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO eletrônico Nº 001/2024**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme legislação vigente sobre pregões eletrônicos de registro de preço, o protocolo poderá ser no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 23 de fevereiro de 2024 a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumpram-se destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Desta feita, a presente impugnação deve ser conhecida pois tempestiva.

II. DO ITEM 10.2 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

No âmbito do item 10.2 – habilitação jurídica - deste edital há especificações para comprovar a existência da personalidade jurídica de cada empresa que deseja concorrer, vejamos:

10.2. Habilitação jurídica

10.2.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

10.2.1.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

10.2.1.2. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;





10.2.1.3. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

10.2.1.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.2.1.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

10.2.1.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.2.1.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

10.2.1.8. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/1971;

Não obstante, conforme é possível perceber, só não há exigências de comprovação básica – contrato social devidamente registrado na Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede – para empresas cuja natureza é Sociedade Limitada.

Nesse sentido, o art. 62, I, da Lei 14.133/21 determina a necessidade e importância da habilitação jurídica. Ante a ausência de tal exigência mínima ao edital, impugna-se o mesmo solicitando que seja exigido contrato social devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva unidade federativa para comprovação de habilitação jurídica para empresas de natureza jurídica Limitada.

III. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

Ao consultar o termo de referência do presente edital de pregão eletrônico nº 01/2024, foi possível verificar as exigências para os itens, sobretudo do grupo 03. Nesse cenário, verificou-se que as inúmeras exigências, a incluir o requisito de 03 marchas a ré no item 25 como exemplo, são demasiadamente específicas, limitando a concorrência.



Uma das características fundamentais do processo licitatório, é justamente a promoção da ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 14.133/21, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, conforme abaixo citada:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Contudo, o presente edital de Pregão Eletrônico, apresenta exigências técnicas abusivas, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame, pelo contrário, irá trazer mais benefícios aos cofres públicos e qualidade de competitividade, ou seja, **se apresentam como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que favorece determinada marca de equipamentos.**

Seguindo no exemplo utilizado acima, - exigência de um motor cultivador (item 25) com 3 marchas a ré – pouquíssimas empresas fabricam modelos com 03 marchas, bem como que a necessidade de tais marchas é somente para operações complexas e de alta escala. No entanto, não é possível identificar a destinação dos produtos licitados a fim de verificar sobre sua necessidade ou não.

Acontece que, no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para exigir as especificações anteriormente citadas. Inclusive, deveria ter sido publicada justificativa técnica, justamente para se identificar tais pontos. Neste interim, é possível inferir que as especificações técnicas, da forma em que foram inseridas, possuem único objetivo de direcionar a licitação.

Importante salientar, ainda, que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente, que estarão à mercê de exigências imotivadas, impedidos de participar do certame, sendo que será adquirido pelo ente público um produto que não atenderá a totalidade



da necessidade da administração pública por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, e que ferem o caráter competitivo do certame, uma vez que do maquinário licitado, as especificações excessivas ali exigidas não permite a participação de alguns licitantes; licitantes estes que poderia fornecedor equipamentos de ótima qualidade e com preço adequado à competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário, já decidiu que:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”.

No mais, seguem outras decisões dos Tribunal de Contas da União nesse sentido, inclusive determinado a nulidade do processo licitatório em virtude de especificações restritivas e direcionadas:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM



PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO.
CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS.ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS.
NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA
ANULAÇÃO DO CERTAME.

Em decisões mais recentes dos Tribunais de Contas dos Estados, é possível verificar que tais entendimentos do TCU são seguidos e aplicados. Em recente Acórdão nº 169/2022 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral esclarece a posição do TCE-PR sobre a exigência ilegal e restritiva, bem como da necessidade de estudos técnicos por profissionais competentes:

Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores (...), verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante. Em suma, os interessados sustentam que a exigência restritiva foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de primeira linha, o que supostamente garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível e lubrificantes, além de evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças, e proporcionar eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica.

Ocorre que não foram apresentados estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a coincidência de marcas entre o motor e o equipamento proporciona todos esses benefícios relatados pelos interessados. Na verdade, houve uma pressuposição de que o motor da marca foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Também há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Logo, os argumentos exibidos tratam-se, na verdade, de meras suposições, sem qualquer comprovação de sua evidência.



Ainda, em licitação promovida pelo Município de Joanópolis – PR, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em representação interposta por este PETICIONÁRIO aplicou MULTA ao Prefeito e RECOMENDOU ao município que se abstenha de inserir nos editais de licitação cláusula que restrinja a competitividade do certame, nos termos do Acórdão 296/2021 TCE/PR Pleno, com os seguintes fundamentos:

O edital em questão previu especificações restritivas à competitividade, uma vez que se estabeleceu que a escavadeira hidráulica apresentasse, especificamente, 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, exigência que foi desacompanhada de qualquer justificativa técnica por parte do órgão licitante. (...) Assim, observamos que não existe um padrão de que uma escavadeira com determinado peso e tamanho possua a mesma disposição das peças de maneira a permitir que se insira no edital exigência tão específica, e sem estar atrelada a uma justificativa técnica, razão pela qual a descrição violou as regras preconizadas na Lei de Licitações [...]

Dessa maneira, **no presente caso do certame ora impugnado, Pregão Eletrônico nº 01/2024, as especificações incluídas na descrição do objeto, não possuem justificativa técnica expressa no edital e nem mesmo provas de que o maquinário sem esse tipo de especificação não atenda às operações. Portanto, não há justificativa técnica substancial para aquisição, de forma que não se consegue identificar as razões para tantas especificações técnicas que limitam a concorrência no certame. Trata-se de preciosismo e formalismo que mais parece um direcionamento da licitação, claro violador do princípio da competitividade.**

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.



Portanto, frente a isso, a presente impugnação vem no sentido de que as exigências técnicas do **item 25 – Grupo 03** – são demasiadamente limitantes à concorrência e competitividade do certame, em especial a **exigência de que contenha 03 marchas a ré e regulagem da bitola.**

Isso porque, conforme afirmado acima, pouquíssimas empresas no Brasil fabricam e comercializam moto cultivadores com 3 marchas a ré, sendo que estas, na grande maioria das vezes, são para serviços mais complexos e de grande escala. Como não há justificativa técnica divulgada, não há como saber a destinação das máquinas, logo, tamanha especificidade se traduz em limitação à competitividade do certame.

No que tange à regulagem da bitola, tem-se que esta não precisa ter regulagem, uma vez que os kits para serem acoplados são fornecidos conjuntamente pela mesma fabricante, estando solicitados como exigência do próprio item. Logo, é obrigatório que junto ao motocultivador, os demais kits para acoplar à bitola, consequentemente, devem ter o encaixe perfeito não necessitando de regulagem.

Frente a isso, impugna-se a presente licitação, para que sejam revistas as exigências limitantes aos itens, limitando a competitividade do certame e do interesse público, bem como sendo antagônica às posições dos Tribunais de Contas, inclusive TCU. **Ante ao exposto, requer-se seja suspenso o certame, para fins de análise e adequação dos itens, sobretudo, no caso do item 25 – Grupo 03.**

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, requer:

- a. O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva, para que esta seja julgada procedente;
- b. Seja deferido o pedido de suspensão da presente licitação nº 01/2024, para que seja remarcada com a republicação do edital em sua íntegra, incluindo a divulgação de estudo preliminar de mercado com base na legislação vigente, qual seja a Lei nº 14.133/21;



- c. Seja RETIFICADO o edital no tocante a especificação dos objetos licitados, sobretudo o item 25 – Grupo 03 - em virtude das justificativas supramencionadas;
- d. Por fim, requer a republicação do nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/21.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tmvassessoriajuridica@gmail.com.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Venâncio Aires/RS, 14 de março de 2024.

LETÍCIA TOMAZZETTI
OAB/RS 125.123

